



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Autoridade Nacional de Proteção de Dados**  
**Coordenação-Geral de Normatização**

Nota Técnica nº 8/2023/CGN/ANPD

**Assunto: Respostas às diligências solicitadas pelo Diretor Relator**

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

## 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de projeto de regulamentação da aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com vistas a regulamentar os artigos 52 e 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e atender ao item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 e ao item 1 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.
- 1.2. O projeto foi inaugurado por meio do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI 2513595).
- 1.3. Com o fito de obter insumos para o processo de regulamentação, foram realizadas reuniões técnicas durante a fase de Tomada de Subsídios. Ainda, a proposta de ato normativo foi submetida a 2 (duas) consultas internas, para comentários e sugestões dos servidores da ANPD, conforme Certidão nº 1/CGN/ANPD (SEI 3189791) e Certidão nº 2/CGN/ANPD (SEI 3212667).
- 1.4. Ato contínuo, a proposição normativa foi submetida à então Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).
- 1.5. As recomendações da ASJUR foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD.
- 1.6. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI 3563622).
- 1.7. Nos termos do Despacho (SEI 3565379), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.
- 1.8. Ainda, mediante Despacho (SEI 3580764), o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.
- 1.9. Ao analisar as contribuições recebidas referente à proposta de ato normativo, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) elaborou a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), submetendo a sugestão de nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI 3707463) à Procuradoria-Federal Especializada junto à ANPD (PFE-ANPD) para análise e demais providências eventualmente cabíveis.
- 1.10. A PFE-ANPD solicitou a esta CGN respostas aos questionamentos trazidos pela Cota nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3766212).
- 1.11. Em resposta, foi elaborada a Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI 3784546), diretamente encaminha àquele órgão.
- 1.12. Ato continuo, a PFE-ANPD elaborou o Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368).
- 1.13. A Nota técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691) analisou as recomendações feitas pela PFE e encaminhou o processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo, e também à Coordenação-Geral de Fiscalização para conhecimento da interpretação firmada pela PFE no Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368) sobre o § 3º do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.
- 1.14. Em 25 de janeiro de 2023, conforme Certidão de Redistribuição (SEI 3912258), o processo foi sorteado ao Diretor Relator Arthur Sabbat, que solicitou diligências a esta CGN por meio do Despacho Solicitação de Diligências (SEI 3940051).
- 1.15. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

- 2.1. Trata-se de resposta às diligências apresentadas mediante Despacho Solicitação de Diligências (SEI 3940051) sobre a minuta de Regulamento de Dosimetria e Aplicação feita pelo Diretor Relator Arthur Sabbat, ante à constatação de alguns pontos sensíveis do mencionado instrumento, que podem trazer vulnerabilidade jurídica ou inviabilizar a aplicabilidade da norma, e até mesmo de impossibilidade de aplicação.
- 2.2. Desse modo, o referido Despacho apresentou matérias consideradas importantes pelo Diretor Relator, que solicitou a manifestação desta CGN sobre os temas, os quais passam a ser analisados a partir deste ponto.
- 2.3. Destaca-se que os posicionamentos e explicações a seguir apresentados são aqueles alinhados previamente com a Equipe de Projeto ao longo da instrução processual até o encaminhamento à Secretaria-Geral. Assim, a referida Equipe não foi consultada no âmbito da elaboração da presente Nota Técnica em razão do exígua prazo estabelecido para resposta.
- 2.4. Ressalta-se, ainda, que os posicionamentos a seguir consistem em esclarecimentos e podem ser revistos pelo Conselho Diretor.

### Item a. do Despacho

- 2.5. Segundo o Diretor Relator, há diversas considerações sobre a possibilidade de a condição econômica do infrator estar absorvida pelos dispositivos que tratam do faturamento. Assim, considerando a necessidade de proporcionar maior substância a esse argumento, foi proposto o acréscimo do trecho “nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento”, ao fim do inciso IV, para reforçar a ideia de que o conceito “condição econômica do infrator” está, de fato, diluído nos diferentes aspectos concernentes ao faturamento. Foi proposta a seguinte redação:

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

.....

IV - a condição econômica do infrator, nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento;

- 2.6. Relativamente a este ponto, cumpre destacar que, conforme disposto no item 131 da Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691), abaixo transcrita, em que pese um aspecto da condição econômica do infrator ser considerado no cálculo da aplicação da sanção de multa como nos casos em que este possua faturamento, não se pode desconsiderar a condição econômica do infrator como um critério geral e norteador, podendo ser usada em conjunto com o critério de proporcionalidade (art. 52, §1º, inc. XI) tendo em vista a variedade de situações econômicas do infrator com que a ANPD pode se deparar, conforme também fundamentado no Relatório de AIR (SEI 3479439).

<sup>131</sup> Outro fator estabelecido pelo § 1º do art. 52 da LGPD é a condição econômica do infrator. Embora esse fator esteja disposto na lei, não há uma definição ou maior detalhamento a respeito dele na LGPD. Contudo, a lei faz referência a fatores relacionados à situação econômica do infrator em outros dispositivos. A multa estabelecida no art. 52, inciso II, da lei, por exemplo, é um percentual sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, limitada ao valor de R\$ 50 milhões. Já o §